PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500514-98.2016.8.05.0201.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: JOSIEL AMARAL TIBÚRCIO Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. – Embargos de Declaração que afirma a existência de omissão na decisão colegiada que negou provimento ao Recurso de Apelação Criminal interposto pelo ora Embargante. Os argumentos trazidos pelo Embargante foram devidamente analisados pelo Acórdão embargado. - Resta evidenciado nos autos, que foi exaustivamente combatido no Acórdão embargado as teses levantadas pela defesa, tendo como apoio os elementos contidos nos autos, não havendo o que se falar em omissão ou contradição no acórdão proferido. - O que pretendem o Embargante é promover a rediscussão da causa pela via dos embargos de declaração, o que se revela inviável. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Apelação nº. 0500514-98.2016.8.05.0201.1, em que figura como Embargante Josiel Amaral Tibúrcio. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500514-98.2016.8.05.0201.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: JOSIEL AMARAL TIBÚRCIO Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consiste o presente recurso em Embargos Declaratórios opostos por Josiel Amaral Tibúrcio, contra acórdão contido nos autos n. 0500514-98.2016.8.05.0201.1. (ID. n. 50188960), que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante. No presente recurso, o Embargante afirma a existência de omissão na decisão colegiada. Relata que as razões de apelação apresentaram em destaque a tese de contradição na votação dos quesitos, tese esta, segundo o Embargante não fora enfrentado no Acórdão. Por fim, requer seja sanada a omissão apontada, reconhecendo do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, bem como seja reformada a pena-base fixada na decisão ora embargada. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, ID. n. 53778504 pela Rejeição dos Declaratórios Opostos. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500514-98.2016.8.05.0201.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: JOSIEL AMARAL TIBÚRCIO Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidase de recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante, sob o fundamento de existência de omissão no referido julgado. Extrai-se dos autos n. 0500514-98.2016.8.05.0201.1 que fora interposto Recurso de Apelação por Josiel Amaral Tibúrcio contra decisão proferida pelo Juízo a quo que o condenou a uma pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, por incursão na conduta delitiva tipificada

no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Em suas razões recursais, o ora Embargante, buscou: 1. Absolvição pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP; 2. Subsidiariamente, seja desclassificado o fato para o delito do art. 28 da Lei de Drogas; 3. Em caráter subsidiário, seja reconhecida a readequação de pena para fixar a pena-base no mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de redução, sendo fixado o regime inicial aberto e substituída a pena, nos termos do art. 44 do CPB. O Acórdão ora embargado, analisou os pontos trazidos à análise desta Turma Julgadora, e deu negou provimento ao apelo de forma devidamente fundamentada. Contudo, agora, por via de Embargos de Declaração, aduz que as teses levantadas em sede de razões de apelo não foram enfrentadas por esta Turma julgadora. Analisando detidamente o caso em apreço, resta evidenciado que inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, pois todos os pontos levantados pelo Embargante foram devidamente analisados pela decisão objurgada. É o que se extrai dos excertos a seguir: Diz a ementa do Acórdão embargado: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006). CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 500 DIAS-MULTA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TAMPOUCO EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME EM APRECO PARA O DELITO CONTIDO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. -Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. - Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. - Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENA APLICADA DE FORMA JUSTA, ONDE OS FATOS PROCESSUAIS EXISTENTES NOS AUTOS JUSTIFICA A REPRIMENDA IMPOSTA AO APELANTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. - Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado. - Conforme bem colocado pelo Juízo sentenciante: "Quanto a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, insta consignar que tal minorante visa conferir uma proporcionalidade à repressão penal do pequeno traficante, assim concebido o agente que, ipsis litteris, "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Destarte, a habitualidade delitiva, é fator que autoriza o reconhecimento de que o sentenciado dedica-se a atividades criminosas, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 33, § 4º da Lei 11343/06." RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Desse modo, resta evidenciado que foi exaustivamente combatido no Acórdão embargado as teses levantadas pela defesa, tendo como apoio a evidência probatória contida nos autos, não havendo o que se falar em omissão ou contradição no acórdão proferido. In casu, o Embargante não apresenta, efetivamente, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração — omissão, obscuridade ou contradição — pretendendo, tão somente, a rediscussão do mérito do

processo já exaustivamente analisado por este colegiado. Desta forma, resta demonstrado que o Embargante pretende promover a rediscussão da matéria que foi objeto do recurso de apelação, o que se revela inviável por esta via. Por oportuno, vale transcrever trecho da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Das razões expostas no petitório, não se constatou, na decisão atacada, de qualquer dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Consoante se verifica da ementa do Acórdão embargado a seguir transcrito, constata-se que o julgamento do apelo restou exaustivamente fundamentado, sendo necessário observar que o recurso trazido a juízo revela-se manifestamente infundado, já que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos [...] Destarte, a questão jurídica foi apreciada de forma suficientemente fundamentada, sendo notório que o ora recorrente opõe embargos com nítido intuito de rediscussão da matéria já analisada, objetivo ao qual não se presta o recurso manejado. Frise-se que os embargos declaratórios buscam esclarecer a verdade da decisão em toda a sua extensão, cujo conteúdo, por razões inúmeras, possa ter ficado, em algum ponto, obscuro, omisso ou contraditório, ou mesmo tenha incorrido em algum erro material. Nesse sentido, integra o decisum, sem provocar qualquer inovação, vedada a reapreciação do contexto probatório. Revolver a matéria, em sede de aclaratórios, é inviável, por ferir a essência dessa espécie recursal, que se limita ao estrito âmbito da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. É certo que o embargante não se conforma com interpretação constante do julgado, contudo, não é este o meio adequado para atacar o acórdão, pois os embargos de declaração não se prestam à pretensão da parte de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador. [...]". O pedido apresentado nos aclaratórios foi submetido à detida análise desta Turma Julgadora, conforme acima demonstrado, não existindo assim qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Isto posto, fica demonstrado que foram atendidos os princípios e garantias constitucionais. Vale registrar que o Acórdão embargado analisou todos os elementos apontados na apelação interposta pelo Embargante, de acordo com os elementos contidos nos autos, e, assim, não havendo o que se falar em reforma do julgado ora combatido. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça